## LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023

**Institui e regulamenta o auxílio alimentação, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º Fica instituído, a título de indenização, o auxílio alimentação aos servidores públicos efetivos e comissionados, empregados públicos e servidores temporários do Poder Executivo de Chopinzinho/PR.

Parágrafo único. Aos Conselheiros Tutelares fica garantido o pagamento do auxílio alimentação de que trata esta lei, vedado o pagamento em duplicidade, observada as disposições da Lei Municipal nº 3.750/2018, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou legislação que vier a substituí-la.

Art. 2º A concessão do auxílio alimentação será realizada em pecúnia, proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados, conforme apurado em registro de frequência.

§ 1º O servidor que acumular cargos ou empregos na forma da Constituição Federal de 1988 fará jus à percepção de um único auxílio alimentação, mediante opção.

§ 2º O servidor não perceberá auxílio alimentação quando estiver:

I - cedido a outro órgão ou outra entidade da Administração direta ou indireta;

II - em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

III - em serviço militar;

IV - em atividade política e para exercício de mandato eletivo;

V - em licença para tratar de interesses particulares;

VI - em missão ou estudo no exterior.

§ 3º Fará jus ao auxílio alimentação o servidor que se encontrar em:

I - férias, proporcional ao período aquisitivo;

II - licença para tratamento de saúde;

III - licença por motivo de doença em pessoa da família;

IV - licença maternidade;

V - licença paternidade;

VI - licença à adotante;

VII - licença prêmio por assiduidade;

VIII - licença para desempenho de mandato classista.

§ 4° Considerar-se-á para o desconto do auxílio alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias.

Art. 3° O auxílio alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;

III - caracterizado como salário utilidade ou prestação in natura.

Art. 4° O valor do auxílio alimentação será de:

I - R$ 210,00 (duzentos e dez reais), para os servidores públicos efetivos e comissionados, empregados públicos e servidores temporários ocupantes de cargo ou função cujo requisito para a nomeação ou contratação seja o ensino superior;

II - R$ 500,00 (quinhentos reais), para os servidores públicos efetivos e comissionados, empregados públicos e servidores temporários ocupantes de cargo ou função cujo requisito para a nomeação ou contratação seja até o ensino médio.

§ 1° Aplica-se o inciso I aos ocupantes de cargos, empregos e funções do magistério público municipal.

§ 2° Fica estabelecido o mês de janeiro como data-base para o reajuste do valor mensal do auxílio alimentação, através de decreto específico do Poder Executivo, observadas as exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º Excetua-se dessa Lei os agentes políticos, ressalvada a hipótese de servidor municipal efetivo, quando nomeado para cargo político, que faça a opção pela remuneração do cargo efetivo em detrimento do subsídio.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Lei Municipal nº 1.837/2005 e alterações posteriores, mantendo-se apenas os efeitos previstos no art. 2º da referida lei.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO/PR, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

**Edson Luiz Cenci**
Prefeito

Publicado no Diário Oficial dos Municípios
do Estado do Paraná – **AMP**
SIGPUB – Sistema Gerenciador de Publicações Legais
EDIÇÃO Nº 2910 de 01/12/2023